



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a cobertura eficiente do 5G em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7-D. É instituído o Programa de Integração Rural-Urbana para a Expansão da Tecnologia 5G, com o objetivo de promover a cobertura eficiente da tecnologia 5G em áreas urbanas e rurais, com foco em municípios de menor porte.

§ 1º O Programa terá como metas:

- I. Atingir 100% de cobertura da tecnologia 5G em todas as cidades com mais de 200 mil habitantes até 2026, conforme estabelecido pela Anatel;
- II. Alcançar 75% de cobertura da tecnologia 5G em áreas rurais até 2030.

§ 2º A Anatel, em conjunto com o Ministério das Comunicações e outros órgãos competentes, definirá as diretrizes e metas específicas para a implementação do Programa, considerando

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 9 5 4 3 0 7 0 2 0 0 *



* C D 2 4 9 5 4 3 0 7 0 2 0 0 *

as características de cada região e as necessidades da população." (NR)

"Art. 7-E. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão priorizar a instalação de infraestrutura de pequenas células (small cells) em áreas urbanas densas e em zonas rurais, utilizando postes, fachadas e semáforos, sempre que tecnicamente viável e ambientalmente adequado.

§ 1º A Anatel estabelecerá as normas técnicas e os procedimentos para a instalação de small cells, visando garantir a qualidade do serviço e a segurança da população.

§ 2º Os municípios deverão facilitar a instalação de small cells em seu território, simplificando os processos de licenciamento e oferecendo incentivos fiscais para as prestadoras de serviços." (NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará a presente Lei, definindo:

I - os critérios para a seleção dos projetos a serem financiados no âmbito do Programa de Integração Rural-Urbana;

II - os incentivos fiscais para as prestadoras de serviços que investirem em infraestrutura de pequenas células;

III - os procedimentos para a instalação de small cells em áreas urbanas e rurais.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

Embora o 5G já atenda cidades com mais de 500 mil habitantes, muitas localidades menores ainda enfrentam barreiras regulatórias e tecnológicas. A ampliação beneficiará a agricultura de precisão e a economia digital em áreas rurais. O 5G exige uma densidade muito maior de antenas do que as gerações anteriores de tecnologia móvel, o que torna essencial o uso de soluções tecnológicas que possam ser implementadas em áreas urbanas densas e em zonas rurais. O Brasil, com sua extensão territorial e diversidade geográfica, precisa integrar áreas urbanas e rurais para garantir que o 5G beneficie a agricultura de precisão, educação remota e telemedicina em localidades distantes. Ao estabelecer metas para expansão rural até 2030, este projeto busca alinhar-se às diretrizes da Anatel, que exige universalização em cidades com mais de 200 mil habitantes até 2026 e 75% das áreas rurais até o final da década. A implementação de antenas pequenas, como as instaladas em postes e fachadas, otimiza custos e reduz o impacto ambiental e visual.

A presente proposta legislativa busca acelerar a expansão da tecnologia 5G no Brasil, garantindo a cobertura eficiente em áreas urbanas e rurais, com foco em municípios de menor porte. A criação do Programa de Integração Rural-Urbana e a priorização da instalação de small cells são medidas essenciais para alcançar esse objetivo, pois permitem a otimização dos recursos, a redução dos custos de implantação e a ampliação da cobertura em áreas de difícil acesso.

No Amazonas, por exemplo, apenas 7 municípios possuem acesso ao 5G, de uma totalidade de mais de 60 municípios, o que corrobora para uma exclusão digital expressiva e evidencia as desigualdades regionais no acesso à tecnologia. Essa limitação impede que grande parte da população usufrua dos benefícios da conectividade de alta velocidade, dificultando o acesso a serviços essenciais, como



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28,307 - Mesa

PL n.4886/2024

educação à distância, telemedicina e oportunidades econômicas baseadas na economia digital.¹

Em resumo, este projeto de lei, ao estabelecer metas claras para a expansão do 5G em áreas rurais até 2030 e priorizar a instalação de small cells, representa um passo crucial para garantir a inclusão digital e o desenvolvimento econômico em todo o território nacional. A criação do Programa de Integração Rural-Urbana, combinada com a otimização de recursos e a redução de custos de implantação, permitirá que os benefícios do 5G, como a agricultura de precisão, a educação remota e a telemedicina, alcancem localidades menores e áreas rurais, reduzindo a desigualdade digital e impulsionando o desenvolvimento sustentável do Brasil, em linha com as diretrizes da Anatel para universalização do acesso.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

¹ AZEVEDO, Lívia. 5G no Amazonas já foi implementada em 7 municípios. 28 de Agosto de 2024. Brasil 61. Disponível em: <https://brasil61.com/n/5g-tecnologia-5g-ja-foi-implementada-em-7-municípios-do-amazonas-bras2412510>. Acesso em: 12/12/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249543070200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 9 5 4 3 0 7 0 2 0 0 *